



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10120.004254/2005-15
Recurso nº	136.432 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.973
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	MARIA EMÍLIA COIMBRA BUENO PEREIRA
Recorrida	DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

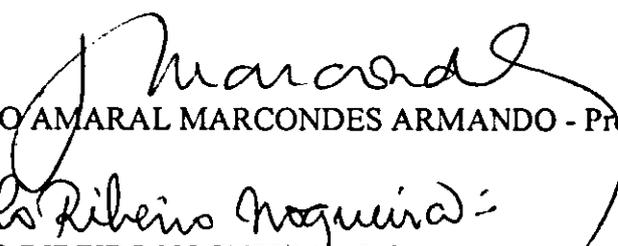
Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

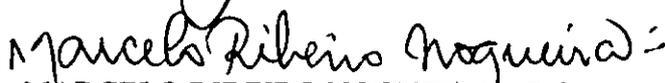
Tendo o contribuinte logrado comprovar a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, deve-se reconhecer ao mesmo o direito à isenção correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 30/06/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 27/33, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 26.495,88, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/05/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Curumim" (NIRF 1.944.665-9), localizado no município de Caçu - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 03/04), iniciou-se com a intimação de fls. 05, recepcionada em 13/05/2005 ("AR" de fls. 06), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).

Em atendimento, a contribuinte, através de advogado e procurador legalmente constituído, protocolou junto à DRF, em Araçatuba - SP, a correspondência de fls. 10, acompanhada dos documentos de fls. 11/12, 13/15, 16/21 e 22/23.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, de 64,3 ha e 228,2 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 11.025,71, conforme demonstrativo de fls. 30.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 28/29 e 31.

Cientificada do lançamento, em 11/06/2005 (documento "AR" de fls. 38), a contribuinte interessada, também através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 51), protocolou, em 09/08/2005, a impugnação de fls. 42/49. Apoiada nos documentos de fls. 52/54, 55/56, 57, 58, 59/60, 61, 62, 63/65 e 66, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal na descrição dos fatos, se atendo, especificamente, à parte que trata da ausência da data de averbação da área de utilização limitada/reserva legal (228,2 ha) e à falta de elementos técnicos básicos nos documentos utilizados para essa averbação;*

- o *Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal* foi datado de 05/11/1997, além de constar do verso desse documento o carimbo original do Cartório de Registro de Imóveis, quando da realização de tal averbação (AV-4-5.0654), informando que a mesma foi realizada em 26/02/1998. Assim, não procede o motivo descrito pela autoridade fiscal para glosa da área de reserva legal, já que a mesma ocorreu por falta de percepção da existência desse carimbo;
- para não deixar nenhuma dúvida quanto a isso, solicitou nova certidão no Cartório de Registro de Imóveis de Caçu – GO, onde consta todos os dados da AV-4-5.065, inclusive a data de sua lavratura, ocorrida em 26/02/1998, além de juntar novamente o *Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal* com o citado carimbo de averbação;
- o processo formalizado junto ao IBAMA, para averbação da área de reserva legal, foi instruído com o Mapa e o respectivo Memorial Descritivo. Tal mapa foi elaborado pelo Engenheiro Agrimensor José Antônio Muniz, inscrito no CREA-SP sob nº 117.335/D visto/GO 10.752, na escala 1:10.000, o qual foi cancelado pelo IBAMA/SUPES-GO conforme carimbo, documento anexo;
- naquele mapa estão evidenciadas tanto as áreas de preservação permanente, como as de reserva legal. Note-se que as áreas de preservação permanente são as existentes às margens do Córrego Barbudo com área de 6.02,5 hectares e Rio Verdinho, com área de 58,30 ha, totalizando as áreas de preservação permanente em 64,32 ha;
- tendo em vista o disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, introduzido pelo art. 3º da MP 2.166/2001, que não mais exige prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, requereu junto ao IBAMA em 14/08/2003, nos termos do protocolo nº 5200011385-1 a referida certificação;
- as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão mais sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96. Portanto, o referido mapa, que acompanhou o *Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal*, firmado perante o IBAMA em 05/11/1997, é documento hábil e eficaz para excluir da tributação a área de preservação permanente declarada;
- por outro lado, a cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel, contendo a averbação, em 26/02/1998, da área de reserva legal, acompanhada do referido mapa, preenche todos os requisitos para outorga da referida isenção; citando e transcrevendo o disposto no art. 16 da Lei 4.771, de 15/09/1965, § 2º, (acrescentado pela Lei nº 7.803/89);
- também, em 14/08/2003, requereu junto ao IBAMA a certificação conforme ADA protocolado sob o nº 5200011385-1. Para reforçar a sua tese quanto não mais existir prazo para apresentação do ADA, cita jurisprudência da Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes

(Recurso n.º 124063, processo n.º 10670.000966/00-45 e Recurso 123331, processo n.º 10410.003492/00-54);

• após trabalho de vistoria in loco realizado pelo INCRA, no ano de 1995, foi expedido novo ofício de n.º 1750, onde a Fazenda Curumim foi classificada como "Grande Propriedade Produtiva", apresentando o Grau de Utilização da Terra – GUT igual a 100,0%, e o Grau de Eficiência na Exploração – GEE igual a 100,0%, documentos anexos;

• para isso, o INCRA elaborou DP com base nos elementos verificados in loco e dispôs no campo 10 – Áreas com Restrição: a) Área de Reserva Legal: 228,2ha e b) Áreas de Preservação Permanente: 142,0ha;

• veja-se então que dúvida não há quanto às existências das áreas de reserva legal e preservação permanente do imóvel. Esta última em área muito superior ao declarado pela contribuinte, que informou apenas 64,3 ha em sua DITR/2001, e

• por fim, requer que julgue improcedente o auto de infração lavrado, pelas razões expostas e, caso se entenda necessário, seja realizada a perícia no imóvel da contribuinte, visando aferir a existência ou não das áreas de reserva legal e preservação permanente, indicando desde já o nome do seu Perito, o Engenheiro Agrimensor José Antônio Muniz, e os quesitos a serem observados, além de solicitar que as intimações, doravante, sejam endereçadas para o endereço do procurador, sito à Av. Brasil n.º 0265, Centro, em Quirinópolis – GO, CEP 75.860.000.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Lançamento procedente.

Em seu recurso a contribuinte reprisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

No presente caso, verifico que houve a averbação da área de reserva legal à margem do registro do imóvel no competente registro, em data anterior ao período em exame.

Observo ainda que o pedido do ADA foi formulado somente em 2003, contudo, em 30 de outubro de 1997, ou seja, antes do período em exame há o protocolo de um memorial descritivo da área de reserva legal e de respectivo mapa junto ao IBAMA.

Entendo que estão supridas as exigências que este colegiado entende cabíveis (ressalvado meu entendimento contrário, já que sinto que o contribuinte sequer, poderia ter sido intimado a apresentar documentos para comprovar as informações constantes de sua declaração, posto que esta goza de presunção de veracidade), portanto, conheço do recurso e dou-lhe integral provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator